

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2604/2024

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2024.

Processo n° 0806498-29.2024.8.19.0036, ajuizado por -----

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 1ª Vara Cível da Comarca de Nilópolis do Estado do Rio de Janeiro quanto ao medicamento metilcobalamina (vitamina B12) 50mg/mL – uso injetável.

I – RELATÓRIO

- 1. De acordo com laudo assinado pelo médico ------ em 19 de maio de 2024 (Num. 124212515), a Autora apresenta diagnóstico de **esclerose lateral amiotrófica** (CID-10: G12.2) há 4 anos, em <u>estágio moderado/final de doença com incapacidade permanente.</u> Constam prescritos os seguintes medicamentos:
 - Fenilbutirato de sódio 3g + 1g TUDCA 1 sachê por dia.
 - L-serina 5g 1 sachê de 12/12h.
 - Sarcoplex 1 sachê por dia.
 - Riluzol 50mg 1 comprimido de 12/12h.
 - Theralose 200mg 1 sachê por dia.
 - Canabidiol (Nabix) 10.000 0,3mL de 12/12h.
 - Escitalopram 10mg (Escena®) 1 comprimido ao deitar.
 - **Metilcobalamina 50mg/mL (solução injetável)** 1mL, 2 vezes/semana (via intramuscular).

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.

DO QUADRO CLÍNICO

- 1. A **esclerose lateral amiotrófica (ELA)** é uma doença do neurônio motor (DNM) e uma das principais doenças neurodegenerativas ao lado das doenças de Parkinson e Alzheimer. A idade é o fator preditivo mais importante para a sua ocorrência, sendo mais prevalente nos pacientes entre 55 e 75 anos de idade. Trata-se de uma doença progressiva que envolve a degeneração do sistema motor em vários níveis: bulbar, cervical, torácico e lombar¹.
- 2. Acredita-se que, por ocasião do primeiro sintoma de ELA, mais de 80% dos neurônios motores já tenham sido perdidos. Mais de 90% dos casos são esporádicos e a maior parte dos casos familiares apresenta herança autossômica dominante, com vários genes e mutações já identificados. A sobrevida média da ELA é de 3 a 5 anos. Na ausência da ventilação mecânica prolongada, a porcentagem de sobreviventes em 10 anos é de 8% a 16%, podendo chegar a 15 anos ou mais com a ajuda do suporte ventilatório¹.

DO PLEITO

1. A **metilcobalamina** é a forma ativa da vitamina B12, atua como coenzima para remetilação da homocisteína como doador de dimetilamina, e inibe a degeneração neuronal pela redução dos níveis de homocisteína, cujo acúmulo já foi correlacionado com a degeneração na Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA). Outro papel relevante, é a ativação da quinase 1 e 2 regulada pelo sinal extracelular e akt para induzir o crescimento de neuritos e prologar a sobrevida neuronal².

² Associação Brasileira de Esclerose Lateral Amiotrófica. Parecer quanto ao uso da metilcobalamina em altas doses para o tratamento dos pacientes com ELA. Disponível em: https://www.abrela.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Parecer-ABrELA-Metilcobalamina.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2024.



_

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta nº 13, de 13 de agosto de 2020. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Esclerose Lateral Amiotrófica. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/portaria_conjunta_pcdt_ela.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2024.

Secretaria de



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

III - CONCLUSÃO

- 1. O medicamento **metilcobalamina (vitamina B12) 50mg/mL uso injetável não apresenta registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa.
- 2. Verifica-se que a Anvisa <u>indeferiu</u> a solicitação de Registro do Medicamento **metilcobalamina** (**vitamina B12**) 50mg/mL **uso injetável** realizada pela empresa Casula & Vasconcelos Indústria Farmacêutica e Comércio Ltda para o tratamento de pacientes com distúrbios do Espectro do Autismo e com **Esclerose Lateral Amiotrófica** (**ELA**)³.
- 3. Segundo a agência, apesar de terem sido apresentados diversos estudos préclínicos e clínicos para atestar a eficácia da **metilcobalamina** no tratamento de ambas as doenças, **todos foram considerados incipientes ou não conseguiram confirmar a eficácia do tratamento com o fármaco**. Ressaltou ainda que, dentre os problemas encontrados, citase o tamanho pequeno da amostra (número de pacientes), concentrações utilizadas diferentes da do medicamento objeto de registro, <u>ausência de comprovação de superioridade entre o</u> medicamento e o placebo, dentre outras deficiências³.
- 4. Ressalta-se que o <u>registro de medicamentos</u> é um dos meios estabelecidos pela Política Nacional de Medicamentos através do qual a <u>autoridade sanitária avalia a relevância terapêutica do medicamento</u>, analisa sua segurança e qualidade. Medicamentos ainda sem registro não possuem diretrizes nacionais que orientem seu uso⁴.
- 5. <u>Está expressamente vedada</u> uma avaliação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre o uso do medicamento **metilcobalamina (vitamina B12) 50mg/mL uso injetável**, tendo em vista que ele não possui registro na ANVISA nem mesmo preço fixado pela CMED, condições *sine qua non* para instrução do processo de análise para incorporação de tecnologias em saúde ao SUS, conforme Decreto nº 7.646/2011, em seu art. 15, §1º, incisos I a VI.
- 6. Dessa forma, esse medicamento <u>não integra</u> uma lista oficial de medicamentos (Componente Básico, Estratégico e Especializado), <u>não cabendo</u> seu fornecimento a nenhuma das esferas de gestão do SUS.
- 7. Várias terapias modificadoras da doença têm sido testadas em ensaios clínicos, mas apenas um medicamento <u>riluzol</u> comprovou-se eficaz, além de ser o único tratamento específico registrado pela Anvisa até o momento. (Verifica-se por meio dos documentos médicos apensados aos autos que a Autora faz uso desse medicamento.)
- 8. Desse modo, **na presente data não foi verificada por este Núcleo evidência científica robusta que possibilite inferir acerca da eficácia e segurança da utilização do medicamento metilcobalamina (vitamina B12) 50mg/mL uso injetável** no tratamento da doença em tela.
- 9. Por fim, ressalta-se que o medicamento aqui pleiteado pode ser obtido por

⁴BRASIL. Ministério da Saúde. Política Nacional de Medicamentos, 2001. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_medicamentos.pdf - Acesso em: 11 jul. 2024.



3

³ ANVISA. VOTO Nº 084/2021/SEI/DIRE1/ANVISA. Indeferimento de Registro de medicamento específico. Publicações científicas enviadas não comprovaram eficácia e segurança do medicamento para a indicação proposta. Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/composicao/diretoria-colegiada/reunioes-da-diretoria/votos-dos-circuitos-deliberativos/cd-898-2021-voto.pdf >. Acesso em: 11 jul. 2024.

Secretaria de **Saúde**



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

meio de farmácia de manipulação que possua habilitação para o preparo de soluções injetáveis, conforme legislações vigentes.

É o parecer.

À 1ª Vara Cível da Comarca de Nilópolis do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LEOPOLDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO

Farmacêutico CRF-RJ 15023 ID.5003221-6 JACQUELINE ZAMBONI MEDEIROS

Farmacêutica CRF- RJ 6485 ID: 501.339-77

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

